TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Erick de Carvalho Mendonça e Rodrigo Morais Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Denúncia. Despesas irregulares com alimentação para o Comitê de Combate ao COVID-19 e preterição de candidatos aprovados em concurso público. Conhecimento das denúncias. Improcedência. Fatos outros apurados pela Auditoria. Encaminhamento para análise no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00399/20. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01409/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncias apresentadas pelo Vereador, Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, e pelo Senhor ERICK DE CARVALHO MENDONÇA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades nos gastos com alimentação para o comitê de crise para o combate à pandemia de COVID-19 e suposta burla ao concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em síntese, as denúncias versam sobre:

1. (Documento TC 30143/20 – fls. 2/10): despesas com alimentação para o comitê de crise, formado para as ações ao combate à pandemia COVID-19 no Município e constituído pelo Prefeito e familiares, bem como existência de contrato vigente para a prestação de serviços de hospedagem e alimentação com a utilização de recursos próprios;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

2. (Documento TC 29412/20): contratação temporária de servidores em detrimento dos aprovados no concurso público e incremento do número de servidores temporários, visto que em dezembro de 2016 eram 11 e em dezembro de 2018 constam 46.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 29/31) sugeriu o recebimento das matérias como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria, em relatório (fls. 34/43) lavrado pelo Auditor de Contas Públicas - ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, assim concluiu:

> Ante o exposto, a Auditoria entende que a denúncia é parcialmente procedente e sugere a notificação da autoridade competente no sentido de:
>
> a) Apresentar esclarecimentos acerca das reuniões das equipes do Comitê de enfrentamento ao COVID-19 (empenho 2203), detalhando os participantes de cada reunião e as refeições consumidas;
>
> b) Apresentar a documentação completa relativa ao Pregão nº 23/2020, bem como justificativa acerca da necessidade dos serviços contratados, incluindo a identificação de possíveis beneficiários;
>
> c) Comprovar a capacidade técnica dos parentes do gestor que ocupam cargos de Secretários Municipais;
>
> d) Apresentar medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou atestar a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
>
> e) Apresentar justificativa quanto à contabilização indevida de servidores que prestam serviços habituais e rotineiros no elemento de despesa 36;
>
> f) Esclarecer o pagamento ao credor João Batista Vicente da Silva, superior à remuneração paga aos servidores efetivos e contratados que exercem função similar.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 39755/20 (fls. 51/440), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 448/453, da lavra do mesmo ACP, subscrito pelo mesmo Chefe de Departamento, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Por todo o exposto, o Órgão de Instrução entende que foram mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa acerca da contratação da prestação de serviços de hospedagem, incluindo a identificação de possíveis beneficiários;
2. Contratação temporária sem cumprir os requisitos reguladores necessários ao interesse público;
3. Contabilização indevida de servidores que prestam serviços habituais e rotineiros no elemento de despesa 36;
4. Pagamento irregular ao credor João Batista Vicente da Silva, superior à remuneração paga aos servidores efetivos e contratados que exercem função similar.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 456/467), assim opinou:

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

a) Conhecimento das denúncias, em razão de que os fatos apresentados se enquadram nos permissivos legais da espécie;

b) Improcedência das denúncias[1], firme no arrazoado acima já delineado;

c) Aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 56, II e V, da LOTCE/PB;

d) Envio de **Alerta** no Processo de Acompanhamento de Gestão n.º 00399/20 ou **Recomendação** no sentido de que:

d.1) a Prefeitura de Santa Luzia se abstenha de efetivar despesas com base no Pregão nº 23/2020 sem que o interesse público da licitação esteja devidamente demonstrado, sob pena de devolução dos valores irregularmente empregados;

d.2) a Prefeitura de Santa Luzia não efetue pagamentos além do valor pago em contrato por excepcional interesse público ou além da remuneração de efetivos com funções análogas, salvo se houver a devida comprovação de realização de horas extraordinárias;

e) Recomendação no sentido de que a Prefeitura aperfeiçoe o controle dos gastos com refeições.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, as denúncias se mostram **improcedentes**.

Na denuncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Documento TC 30143/20), narra-se às fls. 08/09 que poderia haver irregularidades no fornecimento de alimentação para o comitê da crise do COVID-19, que seria composto, na sua maioria, de familiares do gestor, e que haveria um contrato vigente para hospedagem, incluindo o fornecimento de alimentação, com o HOTEL SANTA LUZIA LTDA.

A Auditoria, em sua análise (fl. 35), verificou o pagamento de R$650,00 em favor de ALEXSANDRA EUGENIO MARINHO DE LIMA, por meio do empenho 2213, decorrente de refeições para atender a reuniões na Secretaria de Saúde por um período de 11 dias. Ao final da análise não identificou irregularidades na despesa.

Verificou, também, o pagamento, por meio do empenho 2203 ao HOTEL SANTA LUZIA, no valor de R$2.240,00, com refeições destinadas exclusivamente ao Comitê instituído pela Portaria 051, de 19/03/2020, não identificando irregularidade na execução da despesa. No entanto, a Auditoria viu a necessidade de esclarecimentos quanto às reuniões realizadas pelo comitê e a apresentação de documentação relativa ao Pregão Presencial 23/2020.

Em sua defesa (fls. 51/60), o gestor informou que as refeições foram fornecidas às equipes e não somente aos membros do comitê que atuaram em várias ações promovidas pelo Município.

A Auditoria aceitou os argumentos do gestor e concluiu que o valor estava compatível com o fornecimento declarado, sugerindo o aprimoramento dos controles administrativos de identificação dos beneficiários (fl. 449).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Por fim, quanto à documentação relativa ao Pregão Presencial 023/2020, a Auditoria entendeu que restou ausente a justificativa para a contratação de hospedagem objeto do certame. Informou, ainda, que não identificou pagamentos decorrente do procedimento licitatório e que as despesas, que venham a ser realizadas, sejam analisadas durante o acompanhamento da gestão (fl. 450).

Como se pode observar, a Auditoria, quanto ao fato efetivamente denunciado, que seria a possível irregularidade nos pagamentos com refeições destinadas ao comitê de combate ao COVD-19, não observou irregularidades digna de nota. Acrescentou, ainda, que houve a apresentação de documentação indicando a experiência e capacidade técnica de componentes do comitê. Ao final, informou que os Secretários Municipais não se submetem à incidência da Súmula Vinculante 13 do STF, restando sanada a possível irregularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público, em seu pronunciamento (fl. 460), pontuou que:

"... não haveria, portanto, em princípio, superfaturamento na aquisição (ao menos faltariam elementos mais robustos para tal constatação, como pontuou o órgão técnico), ***cabendo reforçar a preocupação da Auditoria com relação ao maior controle com relação aos gastos com refeição****. Ademais, os elementos dos autos indicam que a alimentação seria direcionada às equipes que atuaram em ações relativas ao controle da pandemia".*

Também observou (fl. 461): *"... há efetivamente documentação indicando capacidade técnica/experiência – dentro de parâmetros minimamente razoáveis - do Sr. Antônio César de Lira, do Sr. Henry Maldiney de Lira Nóbrega e da Sr.ª Maria Lúcia de Lira Nóbrega.*

E complementou informando que (fl. 461): *"... levando-se em consideração a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não haveria elementos para se atestar eventual afronta à Súmula Vinculante n.º 13. Nesse sentido, no caso da Denúncia TC n.º 30143/20, há interessante caso de improcedência da Denúncia, sem prejuízo do envio de Recomendação ou mesmo Alerta no Processo de Acompanhamento de Gestão n.º 00399/20 para que sejam evitadas despesas decorrente do Pregão nº 23/2020 sem que o interesse público atrelado ao referido certame esteja devidamente justificado, sob pena de ressarcimento posterior de valores".*

Ao final, entendeu pela improcedência da denúncia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Tangente ao esclarecimento levantado pela Auditoria, qual seja, a ausência de fundamentação para a celebração do contrato de hospedagem no Município, observa-se, no processo licitatório (fl. 262), a justificativa para a contratação dos serviços:

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 00023/2020 - PROCESSO N°. 00032/2020

1. JUSTIFICATIVA: A **manutenção** da excelência em qualidade e assistência é prioridade desta Administração. Por isso a prestação de serviços referente de hospedagem incluindo alimentação, justifica-se pela **necessidade contínua** de atender as atividades das secretarias deste município de Santa Luzia-PB.

O detalhamento dos serviços está à fl. 280:

3.1 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT.
01	Apartamento com ar condicionado (com café da manhã - individual)	Diária	300
02	Apartamento com ar condicionado (com café da manhã - duplo)	Diária	300
03	Refeições (almoço)	Unid.	3000
04	Refeições (Jantar)	Unid.	3000

OBS [1] A quantidades aqui elencados é apenas uma estimativa de consumo, não podendo ser exigida, nem considerada, como valor para pagamento mínimo. Tal estimativa poderá sofrer acréscimos ou supressões sem que isso justifique motivo para qualquer indenização ao adjudicatário.

A proposta apresentada pela empresa está assim discriminada (fl. 327):

ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÕES	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	300	Apartamento com Ar condicionado (com café da manhã - individual)	DIARIA	90,00	27.000,00
02	300	Apartamento com Ar condicionado (com café da manhã - duplo)	DIARIA	120,00	36.000,00
03	3.000	Refeições (almoço)	UNID	22,00	66.000,00
04	3.000	Refeições (Jantar)	UNID	22,00	66.000,00
	VALOR TOTAL R$				195.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Por sua vez, a cláusula contratual para a realização pagamentos dispõe (fl. 277):

> **17. DO PAGAMENTO**
>
> **17.1.** O pagamento será efetuado de forma parcelada de acordo com os serviços prestados até 30 dias subsequentes a entrega na nota fiscal, de serviço ou nota de empenho.
> **17.1.1.** O valor correspondente será depositado em Conta Corrente da CONTRATADA, através de Deposito em conta Bancária.
> **17.2.** Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

Cabe ao Município implantar os devidos controles e a correta fiscalização dos serviços realizados pela empresa vencedora do certame, bem como adotar os critérios claros e objetivos de controles individuais daqueles que venham a utilizar os serviços de hospedagem e alimentação objeto do contrato, indicando, inclusive, as justificativas para a utilização dos serviços. Não obstante, quando da efetiva execução dos serviços a serem prestados, deve, o gestor público, apresentar comprovações que os serviços foram destinados exclusivamente ao atingimento dos fins públicos.

No tocante à denúncia apresentada pelo Senhor ERICK CARVALHO MENDONÇA, Documento TC 29412/20 (fl. 19), noticiando a possível preterição de candidatos aprovados no concurso público por servidores contratados, como a Senhora LUZIA MARINHO DOS SANTOS e o Senhor JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA, bem como indicando a elevação do número de servidores contratados por excepcional interesse público que passou de 11 em 2016 para 46 em 2018, a Auditoria, em sua primeira análise, não identificou a ocorrência de preterição de candidatos aprovados no concurso público por servidores contratados. Informou, ainda, que o Concurso Público homologado em 27 de novembro de 2015 já estava expirado. No entanto, solicitou esclarecimentos quanto aos requisitos reguladores das contratações temporárias, apontou a necessidade de esclarecimento em relação à contabilização indevida de gastos com servidores contratados, ocorrida no exercício de 2017, no elemento 36 (outros serviços de terceiros pessoa física), e justificativas quanto ao pagamento realizado ao Senhor JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA (fls. 37/42).

O gestor apresentou declarações de não existência de vaga para Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria de Serviços Urbanos no último concurso público (fl. 193) e declarações dos serviços prestados pelo Senhor JOÃO BATISTA e Senhora LUZIA MARINHO (fls. 194/195).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

A Auditoria não acatou os esclarecimentos prestados pelo gestor pois (fl. 451):

> Em que pese a inexistência de vaga no último concurso público para a Secretaria de Serviços Urbanos, conforme declarado, não haveria óbice, a princípio, da cessão de servidor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de outra secretaria. Também não se questionou neste item a realização dos serviços prestados. O que não foi explicado pelo gestor é a contabilização indevida de tais serviços no elemento de despesa 36, quando o correto seria que tais prestadores constassem na folha de pagamentos através da contratação por excepcional interesse público (elemento 04), considerando a habitualidade dos serviços e o término da vigência do concurso público.

Em relação às justificativas dos serviços prestados pelo Senhor JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA, a Auditoria os acatou, pois entendeu que (fl. 452): *"De acordo com a declaração, o prestador de serviço teria realizado limpeza em diversos locais o que justificaria o acréscimo no valor recebido. Observa-se que as alegações do declarante, de cunho genérico, não esclarecem a diferença apontada no relatório inicial. Sendo assim, a Auditoria entende que não foi apresentada justificativa para o pagamento superior ao prestador de serviços".*

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que (fl. 462/464):

"... embora a Auditoria tenha informado que o Concurso Público homologado em 27 de novembro de 2015 já estava expirado, entendo que este fato não enseja a perda de objeto das irregularidades apontadas na Denúncia. Apenas impede que se reconheça a necessidade de nomeação de eventuais aprovados (ao menos como decorrência deste processo).

Assim, analisando-se o entendimento acima conjuntamente com o fato apontado no Alerta, ***verifica-se que houve indevida contratação de temporários para funções que seriam típicas de cargo público previsto no âmbito do Município e, ainda, havendo, à época, aprovados em concurso público para o referido cargo (Auxiliar de Serviços Gerais)****.*

O Prefeito responsável declara que não havia vaga para Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria de Serviços Urbanos no último concurso público. A Lei Municipal 733/2014 criou cargos de Auxiliar de Serviços Gerais especificamente na Secretaria da Educação e na Secretaria da Saúde.

Para a Auditoria, "(...) não haveria óbice, a princípio, da cessão de servidor do cargo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

de Auxiliar de Serviços Gerais de outra secretaria". De fato, assiste razão à Auditoria quanto ao entendimento. No entanto, seria preciso analisar se o fato seria juridicamente possível. Afinal, havia cargos vagos, mesmo que na função de Auxiliar de Serviços Gerais, em outra secretaria para que fosse possível a nomeação?

Como o denunciante ou a Auditoria não indicaram peremptoriamente uma resposta a esta pergunta, não há como cravar a ilegalidade das contratações.

Resta, portanto, o fato já apontado no Alerta n.º 26/2020.

Considerando que se trata de irregularidade já observada em sede de Acompanhamento de Gestão e que se trata de fato apenas ligado a esta Denúncia – e não o próprio objeto da Denúncia -, entendo que a evolução da mácula deve continuar a ser analisada em sede do Processo de Acompanhamento de Gestão, ***devendo ser avaliada a postura da Prefeitura na gestão de pessoal, sobretudo na contratação de servidores temporários****.*

Outro achado de auditoria derivado da Denúncia diz respeito à ***contabilização indevida de servidores que prestam serviços habituais e rotineiros no elemento de despesa 36****.*

O referido elemento de despesa contábil deve abarcar:

> *36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.*

Como se percebe, trata-se de um elemento contábil que só deve ser utilizado quando não se trata da utilização de outros elementos específicos.

A Auditoria demonstrou que pessoas contratadas temporariamente estariam sendo registradas nesse elemento contábil - mesmo havendo um elemento específico -, cuja utilização indevida prejudica o exercício do controle.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Entendo que o fato enseja a aplicação de ***multa*** *ao gestor, pelo obstáculo ao controle decorrente dessa prática, e* ***recomendação*** *para que haja a devida readequação no âmbito da gestão de pessoal".*

Em relação à possível preterição de candidatos aprovados no concurso público por servidores contratados para realizar atividade de serviços gerias, a Auditoria informou que o concurso já havia expirado o prazo. O Ministério público, por sua vez, entendeu que *"não há como cravar a ilegalidade das contratações".* Assim, não há elementos robustos para comprovar o fato denunciado.

Em relação a possível elevação de contratações temporárias, a Auditoria à fl. 38 assim se pronunciou:

> Considerando o incremento de pessoal contratado temporariamente, foi emitido, em 15 de janeiro de 2020, o Alerta TC nº 00026/20, nos autos do Processo de Acompanhamento (Processo nº 00399/20), no sentido de que o gestor adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> O quadro a seguir detalha a evolução do cargo específico questionado pelo denunciante:

Auxiliar de Serviços	nov/15	dez/15	dez/16	dez/17	dez/18	dez/19	mar/20
Efetivo	109	110	124	116	110	106	103
Contratação por excepcional interesse público	20	0	0	0	0	5	6

Após esclarecimentos do gestor, a Auditoria não indicou, em sua conclusão, fl. 452, a o aumento das contratações temporárias, portanto, o fato denunciado é improcedente.

Quanto às constatações adicionais levantadas pela Auditoria, quais sejam sobre **(a)** a ausência de esclarecimentos quanto aos os requisitos reguladores necessários ao interesse público, **b)** a contabilização indevida de servidores que prestam serviços habituais e rotineiros no elemento de despesa 36, e **(c)** pagamento irregular ao credor JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA, porquanto superior à remuneração paga aos servidores efetivos e contratados que exercem função similar, não se pode dizer, efetivamente, que existem irregularidades sem que exista um aprofundamento em sua análise, fato este que deve ser objeto de verificação no processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

Inclusive sobre o item referente à contabilização incorreta no elemento de despesa "36" (outros serviços de terceiros pessoa física), a Auditoria, em relatório de fls. 38/41, indicou que, a partir de 2017, a Senhora LUZIA MARINHO DOS SANTOS e o Senhor JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA, teriam prestado serviços compatíveis com as funções do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e que foram contabilizados no elemento de despesa acima citado, como se pode observar nos quadros abaixo:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd /			luziamar			
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0006181	26/12/2017	12-Dezembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005415	23/11/2017	11-Novembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005093	31/10/2017	10-Outubro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0004327	28/09/2017	09-Setembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003937	30/08/2017	08-Agosto	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003262	21/07/2017	07-Julho	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 1.337,00	R$ 1.337,00	R$ 1.337,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002840	03/07/2017	07-Julho	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002193	01/06/2017	06-Junho	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd /			luziamarin			
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0008507	28/12/2018	12-Dezembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0007519	30/11/2018	11-Novembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0006729	31/10/2018	10-Outubro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005977	28/09/2018	09-Setembro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005250	30/08/2018	08-Agosto	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0004283	25/07/2018	07-Julho	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003646	28/06/2018	06-Junho	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002782	25/05/2018	05-Maio	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002109	30/04/2018	04-Abril	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0001312	27/03/2018	03-Março	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0000822	28/02/2018	02-Fevereiro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0000253	30/01/2018	01-Janeiro	013.063.464-60	LUZIA MARINHO DOS SANTOS	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd /			joaobatista			
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0006179	26/12/2017	12-Dezembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005413	23/11/2017	11-Novembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005091	31/10/2017	10-Outubro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0004325	28/09/2017	09-Setembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.087,00	R$ 1.087,00	R$ 1.087,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003934	30/08/2017	08-Agosto	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.187,00	R$ 1.187,00	R$ 1.187,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003289	21/07/2017	07-Julho	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002606	21/06/2017	06-Junho	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 937,00	R$ 937,00	R$ 937,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002015	22/05/2017	05-Maio	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 665,00	R$ 665,00	R$ 665,00

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		dd /			joaobat			
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0008506	28/12/2018	12-Dezembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.554,00	R$ 1.554,00	R$ 1.554,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0007516	30/11/2018	11-Novembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.254,00	R$ 1.254,00	R$ 1.254,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0006728	30/10/2018	10-Outubro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.234,00	R$ 1.234,00	R$ 1.234,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005975	28/09/2018	09-Setembro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.114,00	R$ 1.114,00	R$ 1.114,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0005253	30/08/2018	08-Agosto	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.074,00	R$ 1.074,00	R$ 1.074,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0004284	25/07/2018	07-Julho	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.274,00	R$ 1.274,00	R$ 1.274,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0003635	28/06/2018	06-Junho	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00	R$ 1.154,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002781	25/05/2018	05-Maio	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0002110	30/04/2018	04-Abril	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.104,00	R$ 1.104,00	R$ 1.104,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0001309	27/03/2018	03-Março	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 1.104,00	R$ 1.104,00	R$ 1.104,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0000823	28/02/2018	02-Fevereiro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	0000235	29/01/2018	01-Janeiro	086.680.214-27	JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA	R$ 954,00	R$ 954,00	R$ 954,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

O gestor alegou que não existiam vagas remanescentes do concurso e que anexou as declarações de todos os serviços prestados pelos servidores indicados (fls. 194/195).

Após examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou sob a alegação de que que não foi explicado pelo gestor a contabilização indevida de tais serviços no elemento de despesa "36", quando o correto seria que tais prestadores constassem na folha de pagamentos através da contratação por excepcional interesse público (elemento "04"), considerando a habitualidade dos serviços e o término da vigência do concurso público.

Em que pese a indicação da Auditoria, observa-se que o levantamento técnico não pormenorizou caso a caso os pagamentos realizados, de forma que não restaram evidentes quais situações, de fato, configurariam burla à regra de admissão de pessoal por meio de concurso público.

Em todo caso, cabe encaminhar as constatações aqui relatadas para melhor averiguação e análise no Processo de Acompanhamento da Gestão Processo TC 00399/20.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) preliminarmente, CONHECER das denúncias em comento e, **no mérito**, **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**;

2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Luzia que adote medidas no sentido de aprimorar as informações dos gastos públicos e aperfeiçoar o detalhamento das justificativas das contratações realizadas, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais;

3) ENCAMINHAR a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00399/20) a fim de averiguar as contratações temporárias e o acompanhamento da despesa decorrente do Pregão Presencial 023/2020;

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09821/20
Documento TC 30143/20 e TC 29412/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09821/20**, relativos à análise de denúncias apresentadas pelo Vereador, Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, e pelo Senhor ERICK DE CARVALHO MENDONÇA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades nos gastos com alimentação para o comitê de crise para o combate à pandemia de COVID-19 e suposta burla ao concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER das denúncias em comento e, **no mérito**, **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**;

2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Luzia que adote medidas no sentido de aprimorar as informações dos gastos públicos e aperfeiçoar o detalhamento das justificativas das contratações realizadas, para evitar atropelos em certames licitatórios, conforme normas legais;

3) ENCAMINHAR a presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00399/20) a fim de averiguar as contratações temporárias e o acompanhamento da despesa decorrente do Pregão Presencial 023/2020;

4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 29 de Julho de 2020 às 07:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO